

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 85/2017

ANO

2017



PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

071/2017

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº2.321, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

AUTOR

EXECUTIVO




DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 27 / 06 / 17



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 27 / 06 / 17 APROVADO 27 / 06 / 17

REJEITADO / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO / /

REJEITADO / /

Ocorrências:

Urgência Especial: 27 / 06 / 17

Vista: / /

Adiamento de Discussão: / /

Adiamento de Votação: / /

Retirada: / /

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 73 / 2017

Data: 28 / 06 / 17

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 73/2017
PROJETO DE LEI Nº 71/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizados no Município de Santa Fé do Sul, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas e nos demais setores de atendimento ao público em geral (pessoa jurídica, pessoa física, produtor rural, benefícios, habitacional etc.), para que os atendimentos sejam feitos em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.”

Art. 2º - O art. 2º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por limite de tempo, no setor de caixas, o prazo de até:

I - máximo de quinze minutos, em dias normais;

II - máximo de vinte e cinco minutos, em véspera e no dia seguinte aos feriados prolongados ou, ainda, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único: Para o atendimento ao público em geral, nos demais setores (pessoa jurídica, pessoa física, produtor rural, benefícios, habitacional etc.), considera-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I - máximo de vinte minutos, em dias normais;

II - máximo de trinta minutos, em véspera e no dia seguinte aos feriados prolongados ou, ainda, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.”

Art. 3º - O art. 3º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão providenciar a imediata instalação de relógio de ponto ou outro equipamento apto a emitir comprovantes (senhas de atendimento), para todos os setores, contendo os dados do estabelecimento, o registro do horário de entrada do cliente ou usuário e seu tempo de permanência nas filas de atendimento.

§ 1º - Em caso de descumprimento quanto ao disposto no "caput" deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no Artigo 5º.

§ 2º - Para ciência dos usuários sobre o tempo de atendimento, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão afixar, em local visível, informações sobre os tempos estabelecidos nesta lei para o atendimento, contendo o número do telefone dos órgãos competentes para eventuais denúncias.

§ 3º - Caso os estabelecimentos previstos no artigo 1º não cumpram com o disposto no parágrafo anterior, a Fiscalização Municipal poderá fazê-lo, independentemente de autorização e mediante o ressarcimento das despesas a cargo da instituição financeira.

§ 4º - As agências bancárias deverão providenciar a instalação de cadeiras em quantidade adequada à disposição dos usuários em atendimento.

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66

Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O art. 5º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator, às seguintes sanções:

I - multa equivalente a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de primeira infração;

II - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de segunda infração;

III - multa equivalente a 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de terceira infração;

IV - multa equivalente a 300 (trezentos) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de quarta infração, dobrada, de forma cumulativa e ilimitada, a cada posterior reincidência.

V - fica autorizada a cassação de Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura a partir da décima infração, caso o agente de fiscalização entenda que as medidas previstas nos incisos anteriores não serão suficientes para a correção das irregularidades.

§ 1º - Para constatar se os prazos previstos no artigo segundo e seu parágrafo único estão sendo ou não obedecidos, o agente fiscalizador deverá se colocar na qualidade de usuário do serviço, munindo-se do comprovante (senha de atendimento) emitido pelos meios previstos nos artigos anteriores, o qual servirá de prova e fundamento para a aplicação das multas previstas neste artigo, assegurando-se ao infrator o direito a ampla defesa.

§ 2º - A fiscalização prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer com frequência, respeitado o interstício mínimo de 10 (dez) dias após a constatação, pelo agente fiscalizador, de descumprimento do prazo previsto no artigo segundo e seu parágrafo único.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas poderá também ser precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, assegurando-se ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
28 de junho de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 074/2017

Santa Fé do Sul, 23 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a essa atuante Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005.

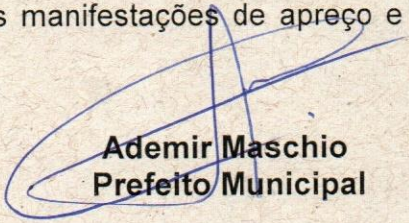
O Município, no ano de 2005, editou a Lei Municipal nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, visando que justamente diminuir o tempo dos usuários em filas nos caixas de estabelecimentos bancários e similares, para que os atendimentos sejam feitos em prazo hábil, respeitando dessa forma, a dignidade e o tempo do usuário.

Ocorre que, 12 anos após a edição da mencionada lei, notamos que os estabelecimentos bancários não vem respeitando a legislação municipal, seja pela baixa eficácia da legislação, ocasionada pelo baixo número de denúncias por parte dos usuários, seja pelos baixos valores fixados a título de multa.

Assim, necessária se faz a modificação da legislação vigente, justamente para que os estabelecimentos bancários e similares respeitem os usuários de seus serviços.

Para que isso ocorra, a presente lei amplia os poderes de fiscalização para fiel cumprimento da legislação, bem como aumenta os valores da multas até então existentes.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.


Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcelo Alessandro Favaleça
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

0711/2017

PROJETO DE LEI DE Nº

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as agências bancárias, localizados no Município de Santa Fé do Sul, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas e nos demais setores de atendimento ao público em geral (pessoa jurídica, pessoa física, produtor rural, benefícios, habitacional etc.), para que os atendimentos sejam feitos em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.”

Art. 2º - O art. 2º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por limite de tempo, no setor de caixas, o prazo de até:

I - máximo de quinze minutos, em dias normais;

II - máximo de vinte e cinco minutos, em véspera e no dia seguinte aos feriados prolongados ou, ainda, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único: Para o atendimento ao público em geral, nos demais setores (pessoa jurídica, pessoa física, produtor rural, benefícios, habitacional etc.), considera-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I - máximo de vinte minutos, em dias normais;

II - máximo de trinta minutos, em véspera e no dia seguinte aos feriados prolongados ou, ainda, no 5º (quinto) dia útil de cada mês.”

Art. 3º - O art. 3º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão providenciar a imediata instalação de relógio de ponto ou outro equipamento apto a emitir comprovantes (senhas de atendimento), para todos os setores, contendo os dados do estabelecimento, o registro



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

do horário de entrada do cliente ou usuário e seu tempo de permanência nas filas de atendimento.

§ 1º - Em caso de descumprimento quanto ao disposto no "caput" deste artigo, serão aplicadas as sanções previstas no Artigo 5º.

§ 2º - Para ciência dos usuários sobre o tempo de atendimento, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão afixar, em local visível, informações sobre os tempos estabelecidos nesta lei para o atendimento, contendo o número do telefone dos órgãos competentes para eventuais denúncias.

§ 3º - Caso os estabelecimentos previstos no artigo 1º não cumpram com o disposto no parágrafo anterior, a Fiscalização Municipal poderá fazê-lo, independentemente de autorização e mediante o ressarcimento das despesas a cargo da instituição financeira.

§ 4º - As agências bancárias deverão providenciar a instalação de cadeiras em quantidade adequada à disposição dos usuários em atendimento.

Art. 5º - O art. 5º e da Lei nº 2.321, de 27 de Outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator, às seguintes sanções:

I - multa equivalente a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de primeira infração;

II - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso de segunda infração;

III - multa equivalente a 100 (cem) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso de terceira infração;

IV – multa equivalente a 300 (trezentos) UFM – Unidade Fiscal do Município, no caso de quarta infração, dobrada, de forma cumulativa e ilimitada, a cada posterior reincidência.

V – fica autorizada a cassação de Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura a partir da décima infração, caso o agente de fiscalização entenda que as medidas previstas nos incisos anteriores não serão suficientes para a correção das irregularidades.

§ 1º - Para constatar se os prazos previstos no artigo segundo e seu parágrafo único estão sendo ou não obedecidos, o agente fiscalizador deverá se colocar na qualidade de usuário do serviço, munindo-se do comprovante (senha de atendimento) emitido pelos meios previstos nos artigos anteriores, o qual servirá de prova e fundamento para a aplicação das multas previstas neste artigo, assegurando-se ao infrator o direito a ampla defesa.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

§ 2º - A fiscalização prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer com frequência, respeitado o interstício mínimo de 10 (dez) dias após a constatação, pelo agente fiscalizador, de descumprimento do prazo previsto no artigo segundo e seu parágrafo único.

§ 3º - A aplicação das sanções previstas poderá também ser precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, assegurando-se ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º, têm o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 23 de junho de 2017.


Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

23 JUN. 2017
PROT. Nº 357

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de

27/06/17

LEI Nº 2321, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

Estabelece limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas de estabelecimentos bancários e similares, determina a obrigatoriedade de instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento e dá providências correlatas.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam as agências bancárias e demais instituições financeiras similares, instaladas no município de Santa Fé do Sul, obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em quantidade compatível com o fluxo de usuários, a fim de que o atendimento seja efetuado dentro dos limites de tempo fixados por esta lei e a fila de espera não tenha duração prolongada.

Artigo 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por limite de tempo:

I - máximo de quinze minutos, em dias normais;

II - máximo de vinte e cinco minutos, às vésperas de feriados prolongados e após estes;

III - máximo de trinta minutos, em dias de pagamento de salários a funcionários públicos e trabalhadores em geral, se houver.

Parágrafo único - Para controlar o horário de entrada e o tempo de permanência do usuário na fila, as agências bancárias e instituições similares deverão instalar em suas dependências, dispositivo de dispensação de senha de atendimento, que passará a pertencer ao usuário, como prova documental em caso de extrapolação do tempo de permanência na fila de espera.

Artigo 3º – Ficam as agências bancárias, ainda, obrigadas a instalar cadeiras em quantidade adequada à disposição dos usuários em atendimento.

Artigo 4º – Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, têm o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.



PREFEITURA

Sempre ao seu lado

Artigo 5º – O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - multa equivalente a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município;
- II - multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso de reincidência;
- III - multa equivalente a 100 (cem) UFM — Unidade Fiscal do Município, no caso da terceira infração;
- IV – cassação de Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A aplicação da multa será precedida de denúncia formulada por qualquer usuário, devidamente comprovada, assegurando-se ao infrator ampla defesa.

Artigo 6º – O disposto nesta lei não desobriga as agências bancárias de prestar o atendimento preferencial devido a idosos, gestantes, portadores de deficiência e mães com crianças de colo.

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 27 de outubro de 2005.


Amar Borges
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Paulo Rogério Gonçalves da Silva
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer


urgência especial

para tramitação do PROJETO DE LEI nº. 71/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, cuja ementa é a seguinte: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº2.321, de 27 de Outubro de 2005.

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
27 de junho de 2017


Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão


Vereador ANICETO FACIONE
Relator


Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

*www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com*

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 85/2017

PROJETO DE LEI Nº71/2017.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº2.321, de 27 de Outubro de 2005.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de junho de 2017.

a) vereador **JOÃO SENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº. 85/2017

PROJETO DE LEI Nº71/2017.

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº2.321, de 27 de Outubro de 2005.


Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 27 de junho de 2017


a) vereadora **RONALDO EUGENIO LIMA**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO**
Membro

a: atacomis